



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0440/2024 E Nº 0029/2025 (EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

“Dispõe sobre a inclusão da temática do ‘Empreendedorismo’ na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.” (PL Nº 0440/2024)

Autor: Deputado Antídio Lunelli

“Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Catarinense Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.” (PL Nº 0029/2025)

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente os Projetos de Lei, de iniciativa dos Deputados Antídio Lunelli e Jair Miotto, que pretendem, basicamente, incluir na grade curricular da Rede Estadual de Ensino a temática do Empreendedorismo.

Argumentam os Autores que a matéria é relevante, uma vez que “propõe dar aos jovens catarinenses o conhecimento fundamental para abrir o próprio negócio e/ou entrar competitivamente no mercado de trabalho”, bem como porque é importante “despertar a viabilidade da implementação desta temática nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina”, a fim de que tal iniciativa possa “representar efetivamente um vetor/instrumento de preparação em prol dos estudantes da Rede Pública de Ensino para os novos modelos de labor demandados e requeridos pelo atual cenário no mercado de trabalho”.

O Projeto de Lei nº 0440/2024 também dispõe, entre outros fatores, que “o Governo do Estado disponibilizará quando do lançamento de seus concursos públicos para o magistério, vagas para profissionais de administração”, com o fito de atender “às

metodologias de projetos, atividades, programas ou demandas da Rede Estadual de Ensino” (art. 4º).

Abordando-se o trâmite legislativo, tem-se que o Projeto de Lei nº 0440/2024 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2024 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação, que emitiu parecer contrário à proposta, porque “compreende não haver necessidade de inclusão de um componente curricular obrigatório para tratar do tema empreendedorismo, haja visto já estar sendo tratado nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino”.

Neste ínterim, o Deputado Matheus Cadorin solicitou e restou aprovado requerimento para que o Projeto de Lei nº 0029/2025 tramitasse conjuntamente ao Projeto de Lei nº 0440/2024, por ser mais antigo, devido à semelhança das matérias.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar os Projetos de Lei em questão, exclusivamente sob a ótica deste Colegiado, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal relacionada à iniciativa parlamentar. Isso, porque as proposições, ao determinarem a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Empreendedorismo na grade curricular da rede pública de ensino, interferem na organização de serviço público cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, afetando diretamente as atribuições de órgãos competentes, em especial da Secretaria de Estado da Educação (art. 71, IV, “a”, da Constituição de Santa Catarina).

Destaca-se que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, previsto no art. 2º da Carta Magna e reiterado no art. 32 da Carta Estadual, os quais estabelecem a separação das funções do Estado de maneira autônoma e harmônica.

No que tange ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0440/2024, que propõe a inclusão de vagas para profissionais formados em Administração nos editais de concurso público da Secretaria de Estado da Educação, verifica-se contrariedade ao art. 50, § 2º,



IV, da Carta Estadual, que dispõe, entre outros elementos, tratar-se de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa legislativa quanto aos servidores públicos estaduais e o respectivo provimento de cargos.

Outrossim, vale sublinhar que a Secretaria de Estado da Educação, em sede de diligência, informou que o conceito de empreendedorismo é amplo e que o conteúdo já é abordado em diversas áreas do conhecimento na Educação Básica, com o fito de promover a criatividade, a resolução de problemas reais e o desenvolvimento do espírito inovador.

Finalmente, a referida Pasta informou que existem diretrizes curriculares definidas por legislações como as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE nº 04/2010), a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Base do Território Catarinense, no que tange à inclusão do tema na matriz curricular.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 145, *caput*, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** dos **Projetos de Lei nº 0440/2024 e nº 0029/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator